



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3877, de 2020**, que *"Dispõe sobre o acolhimento, pelo Banco Central do Brasil, de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	001
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	002
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	003
Senador José Serra (PSDB/SP)	004
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria



**PL 3877/2020  
00001**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(AO PL Nº 3.877, DE 2020)**

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 1º a seguinte redação:

**“Art. 1º. ....**

Parágrafo único. As remunerações dos depósitos referidos no caput serão estabelecidas pelo Banco Central do Brasil de acordo com os respectivos prazos e deverão ser inferiores do que os juros pagos pelo Tesouro Nacional a títulos com “duration” equivalente à dos referidos depósitos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de utilização dos depósitos remunerados tem paralelo na prática de vários países. Além de prover o Banco Central com um instrumento adicional de política monetária, a medida tanto tenderia a mitigar a divergência atualmente observada nos conceitos de dívida líquida e bruta, quanto reduzir a dependência da autoridade monetária com relação ao Tesouro Nacional. Contudo, propomos com esta duas alterações no texto.

Os depósitos voluntários remunerados, em princípio, não devem competir com as emissões de títulos públicos realizadas pelo Tesouro Nacional. Nesse sentido, se a taxa de juros for igual ou superior a um título público federal, os depósitos competiriam com os títulos do Tesouro, dificultando as colocações da autoridade fiscal. O texto original do PL veda uma taxa superior, mas permite que seja igual aos títulos públicos, o que também deveria ser evitado, já que, em sendo os depósitos entendidos como ativos substitutos da dívida do Tesouro, os compradores poderiam ser desestimulados a participar das emissões dos títulos, reduzindo a demanda, o que levaria a uma queda no preço dos títulos – implicando uma maior taxa de juros – elevando o custo do endividamento. Com isso, os recursos a serem aplicados nos depósitos remunerados também teriam custo maior, já que pagariam taxas iguais a dos títulos com prazo equivalente, cujo remuneração se elevou em decorrência da redução da demanda dos

papéis públicos. Assim, tanto os títulos do Tesouro quanto os depósitos remunerados seriam negativamente afetados em razão dos juros terem aumentado.

Ademais, caso as taxas fossem iguais, dificultaria a possibilidade de o Banco Central atuar no formato da curva de juros para os diferentes prazos ou sua estrutura a termo. Ao oferecer uma taxa abaixo dos títulos de prazo médio equivalente, pode alterar a demanda dos títulos mais longos – e suas taxas de juros - conforme a conveniência da política monetária. Por fim, com relação a um limite superior da remuneração, os depósitos remunerados devem ter a possibilidade de representar uma punição ao “empoçamento” de recursos nos bancos, já que seriam remunerados a uma taxa abaixo dos títulos federais. Anote-se que, sendo necessário, por uma questão de política monetária, promover um enxugamento de liquidez, basta ao Banco Central do Brasil fixar uma taxa muito próxima dos títulos públicos com uma diferença muito pequena (alguns centésimos de ponto percentual, ou “basis points”).

A outra alteração proposta refere-se ao conceito de maturidade equivalente, que pode ser entendido como o tempo até o vencimento do título (“maturity”), fato esse inconveniente, já que títulos de maior prazo tendem a ter fluxo de pagamentos intermediários, o que faz com que o prazo médio – calculado pela média dos prazos de pagamentos de cada fluxo ponderado pela participação do valor presente daquele fluxo em relação ao valor presente de todos os fluxos do papel – seja menor do que sua maturidade. Por exemplo, um título de 10 anos de maturidade, com apenas um pagamento de principal e juros no vencimento, tem “duration” igual a 10 anos, enquanto um título com mesma maturidade, mas pagamento de juros semestral e principal no vencimento apresenta “duration” inferior. Destarte, entendemos que, ao substituir o termo “maturidade” por “duration”, o dispositivo fica mais claro e condizente com os conceitos utilizados tanto pela literatura financeira quanto pelos participantes do mercado de renda fixa.

Ante a relevância do assunto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de outubro de 2020.

**Senador ALVARO DIAS**  
Líder do PODEMOS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 3.877, de 2020)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

**Art. X** O art. 14 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições por ele estabelecidos."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta de ampliação dos instrumentos de atuação à disposição do Banco Central já consubstanciada no presente Projeto de Lei, bem como nos PLs nº 9248/2017, de autoria do Poder Executivo; e 3288/2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

Nesse contexto, busca-se permitir que o Banco Central possa estabelecer prazos, limites, remuneração, entre outras condições, não apenas para os depósitos acolhidos das instituições integrantes do Sistema Financeiro, como também daquelas integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O art. 14 da Lei no 12.865/2013, em sua redação vigente, já atribui ao Banco Central competência para acolher depósitos de instituições de pagamentos.

Tal inovação permitiu segurança para novos entrantes no mercado, em especial das *fintechs*, e maior competição no mercado de pagamentos, o que tem promovido impactos positivos por meio da redução de custos – decorrentes do uso intensivo de tecnologia –, bem como pelo aumento da transparência e da disponibilização de serviços seguros, ágeis e de menor custo para os consumidores.

O art. 12, inciso I, da mesma Lei previu, ainda, que os recursos mantidos em contas de pagamento constituem patrimônio separado, não se confundindo com o patrimônio próprio da instituição de pagamento.

Visando a conferir maior segurança a tais recursos, a regulamentação editada pelo Banco Central estabeleceu que os saldos dessas contas podem ser mantidos exclusivamente em títulos públicos federais ou em contas de depósito mantidas na Autarquia.

A presente emenda busca aprimorar o arcabouço normativo hoje existente, conferindo expressamente ao Banco Central, quanto às contas nele mantidas pelas instituições de pagamento, a mesma latitude regulatória que existirá em relação às contas de depósito nele mantidas por instituições financeiras, de modo que a Autarquia possa dispor sobre “remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Com isso, espera-se que a autoridade monetária se encontre devidamente aparelhada para adotar soluções igualmente seguras e eficientes em relação a tais contas de depósitos.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 3.877, DE 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.877, de 2020, a seguinte redação:

## **“Art. 1º .....**

§ 1º As remunerações referidas no caput serão estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os respectivos prazos, e não poderão ser maiores do que a incidência diária da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º Banco Central do Brasil terá um prazo de três anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, para a redução do volume das operações compromissadas para, no máximo, 3% (três por cento) da Dívida Bruta do Governo Geral - DBGG.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que as operações compromissadas e as operações com depósitos voluntários são ambas os mecanismos para estabelecer a taxa básica de juros na meta estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Sabemos também que, conforme o objetivo de curto prazo da política monetária de debelar a inflação e, de acordo com a sustentabilidade da política fiscal de um país, a taxa básica de juros pode ser momentaneamente superior ao custo de captação de recursos da dívida pública.

Ainda assim, consideramos mais adequado dispor que o Banco Central do Brasil estabeleça a remuneração dos depósitos voluntários, tendo como teto a taxa Selic, em vez do custo de captação dos recursos do Tesouro Nacional, como dispõe o PL nº 3.877, de 2020.

Também avaliamos como adequado que o Banco Central do Brasil tenha um prazo para substituir o atual mecanismo de operações compromissadas pelo mecanismo de depósitos voluntários.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

**PL 3877/2020  
00004**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 3.877, DE 2020)

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 3.877, de 2020, as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 3º para art. 5º:

**“Art. 2º .....**

§ 1º O Banco Central do Brasil divulgará semestralmente Demonstrativo de Depósitos Voluntários das instituições financeiras.

§ 2º Além do disposto no *caput*, o Banco Central do Brasil prestará contas trimestralmente ao Congresso Nacional, na forma em que regulamentar, sobre as operações realizadas com depósitos voluntários remunerados das instituições financeiras.”

**“Art. 3º** As reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil serão gravadas e os arquivos digitais dos respectivos áudios receberão identificação única, inequívoca e imutável a ser divulgada juntamente com a Ata da reunião, cujos conteúdos, devidamente transcritos, serão publicados após 8 (oito) anos contados a partir da respectiva reunião.”

**“Art. 4º** A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 6º .....**

*Parágrafo único.* Para os ocupantes de cargos de direção no Banco Central do Brasil, o período de impedimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de 1 (um) ano, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.” (NR.)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As propostas da presente Emenda objetivam dar transparência ainda maior ao novo mecanismo para estabelecer a taxa básica de juros, que substituirá as operações compromissadas com títulos do Tesouro Nacional por depósitos voluntários das instituições financeiras no Banco Central.

Além disso, preveem a divulgação, após período de 8 anos, dos áudios das reuniões que estabelecem a meta para a política da taxa básica de juros da economia e ampliação do período da chamada “quarentena”, de seis meses para um ano, para os ocupantes de cargos de direção do Banco Central do Brasil.

Sobre a divulgação dos áudios das reuniões do Copom, devemos observar que o Brasil instituiu o Comitê em 1996, a exemplo do que já era adotado pelo *Federal Open Market Committee* (FOMC), do Banco Central dos Estados Unidos da América, que o adotou em 1994, e pelo *Central Bank Council*, do Banco Central da Alemanha. Em junho de 1998, o Banco da Inglaterra também instituiu o seu *Monetary Policy Committee* (MPC), assim como o Banco Central Europeu, desde a criação da moeda única em janeiro de 1999.

Todavia, ao contrário do que ocorre nos EUA, por exemplo, que divulga a completa transcrição e áudio das reuniões após 5 (cinco) anos de cada reunião, ainda não temos essa prática, que ajudará a entender a posição de cada participante da reunião.

Acreditamos que, juntamente com as prestações de contas sobre os mecanismos de política monetária ao Congresso Nacional, a medida ajudará a assegurar transparência do processo de troca de um mecanismo por outro em proveito da comparabilidade internacional.

No que diz respeito à “quarentena” dos diretores do Banco Central do Brasil, sabemos que, em razão das atribuições que lhes cabem, esses servidores têm acesso a informações que dizem respeito à conjuntura econômica e à gestão da política monetária e cambial e, ainda, à própria estratégia de regulação e supervisão dos mercados e dos agentes sujeitos à fiscalização do Banco Central.

Além disso, o exercício dos cargos de direção pode implicar o conhecimento de informações privilegiadas sobre pessoas e instituições supervisionadas, que podem constituir um importante elemento atrativo à contratação de tais profissionais após a desvinculação deles da Autarquia.

Para evitar a concorrência desleal e o favorecimento a agentes privados, em decorrência de tais circunstâncias, entendemos que o período de “quarentena”, previsto na Lei nº 12.813, de 2013, que é de seis meses,

apesar do avanço da adoção da Lei, é curto demais para o propósito a que se destina. É preciso aumentá-lo para que, na hipótese específica de ocupantes de cargos de direção, o conflito de interesses seja efetivamente prevenido.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PL 3877/2020  
00005**

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 3877, de 2020)

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.877, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor dois anos após o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou de sua possível prorrogação, o que ocorrer por último.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.877, de 2020, propõe que os Bancos possam fazer depósitos voluntários no Banco Central, sendo remunerados por isso, criando mais uma despesa obrigatória para a União.

Neste momento que o país está vivendo, com queda de arrecadação de impostos, perda de empregos e fechamento de empresas, devido a crise imposta pelo coronavírus, é preciso pensar em soluções que ajudem a população brasileira e não que aumentem a remuneração dos Bancos.

Segundo dados divulgados pelo Banco Central, os bancos lucraram R\$22,4 bilhões no primeiro trimestre deste ano e R\$18,4 bilhões no segundo. Embora esses valores, se somados, sejam 31,9% menor do que os lucros obtidos no primeiro semestre

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

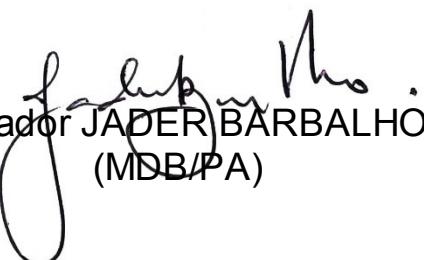
de 2019, demonstram claramente que mesmo durante a crise os bancos continuam lucrando.

Se esse projeto de lei for aprovado, haverá uma diminuição de liquidez de moeda no mercado interno, fazendo com que os recursos que poderiam ser utilizados para ajudar empresas e até mesmo pessoas físicas, através de empréstimos, fiquem cada vez mais escassos.

Por isso, proponho a presente emenda com o intuito de que este projeto só possa entrar em vigor após dois anos do término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública nacional, ou após o término da vigência de uma possível prorrogação do mesmo, o que ocorrer por último.

Dessa forma, será possível que a economia do país possa se recuperar, sem onerar ainda mais os cofres públicos e mantendo a possibilidade de que empresas e pessoas físicas possam continuar correndo atrás de empréstimos junto aos bancos.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2020.

  
Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)